

LEI n° 273, de 21 de 11 de 1959.

Altera disposição do Código Tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a PARTE ESPECIAL – Do Imposto sobre Industriais e Profissões do Código Tributário Municipal, Lei N° 165, de 14 de Novembro de 1.955.

TÍTULO I  
DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 65 – O Imposto de Indústrias e Profissões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exercem, dentro do município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e quaisquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de cobrança do imposto de indústrias e profissões:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- b) os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 67 – São isentos do imposto:

- a) os teatros e circos.
- b) a atividade artífice, exercida em sua própria residência, sem auxílio de terceiros.
- c) os mercadores ambulantes varejistas, cujo movimento econômico anual for inferior a Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).
- d) quaisquer atividades profissionais e sem localização fixa.
- e) os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.
- f) os vendedores de jornais, revistas e congêneres.
- g) as pensões familiares com até dois hóspedes.
- h) as casas de caridade ou quaisquer estabelecimentos de fins criativos.
- i) os médicos ou enfermeiros que provem prestar, gratuita e continuamente, serviços a estabelecimentos de caridade ou beneficência.

Parágrafo Único – as isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO III

Da inscrição e das Declarações

Art. 68 – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto de indústrias e profissões são obrigadas a promover sua inscrição, como contribuintes, no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 69 – A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição, dentro de 30 dias a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, sempre que se modificar qualquer dos característicos:

I – Localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso.

II – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento.

III – Espécie de atividade.

IV – área ocupada pelo estabelecimento nos casos em que a quota variável seja calculada sobre o valor venal.

Art. 70 – A cessação das atividades dos contribuintes deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo único – A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao período em curso.

Art. 71 – Em caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos fiscais existentes.

Art. 72 – Até 20 de janeiro de cada ano, os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior de conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 73 – No caso de falta de insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado “Ex officio” mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo Único – Será também feito o lançamento “Ex officio”, por arbitramento, mesmo que tenha sido apresentada declaração fiscal, no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.

#### CAPÍTULO IV

##### Da alíquota e base de cálculo

Art. 74 – O Imposto de Indústrias e Profissões será calculado de acordo com as tabelas anexas, tomando-se por base o movimento econômico ou o valor do prédio ou das dependências ocupada pelo estabelecimento.

Parágrafo único – Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a) para os estabelecimentos comerciais e industriais, o giro comercial gravado, no ano anterior, pelo imposto sobre vendas e consignações;

b) para os estabelecimentos que operam em transações bancárias, a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, empréstimos, em conta corrente e empréstimos hipotecários.

c) para as agências de companhia de seguro e capitalização a receita bruta dos prêmios arrecadada no ano anterior.

d) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total da arrecadação no ano anterior, do imposto sobre diversões públicas;

e) para as construções cíveis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitada, o total recebido em virtude da execução de tais serviços ou obras;

f) para corretores de imóveis, o valor global das vendas efetuadas,

g) para as demais atividades a receita bruta anterior;

h) para os estabelecimentos rurais, 10% do valor venal da propriedade, constante do cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 75 – Entende-se no valor venal para efeito do cálculo do imposto respectivo:

a) quando o estabelecimento ocupar todo o prédio, a respectiva quota do terreno com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal.

b) quando o estabelecimento ocupar apenas parte do prédio, a fração do valor global correspondente a área ocupada.

Parágrafo Único – Ao valor do prédio ou da parte ocupada do prédio calculada na forma deste artigo, se acrescentará para efeito de lançamento do imposto o valor declarado ou arbitrado das instalações e equipamentos usados pela pessoa física ou jurídica e relativo ao seu ramo de atividade.

Art. 76 – A apreciação do movimento econômico será feito de acordo com as seguintes regras:

I – no primeiro ano será correspondente ao movimento dos 30 primeiros dias de atividade multiplicados pelo número total dos meses dessa atividade no exercício.

II – No segundo ano será correspondente à média mensal do movimento anterior, multiplicado por 12 meses.

III – Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 77 – No caso de início de atividade o imposto será proporcional ao número dos meses compreendido entre aquele início e o fim do exercício.

#### CAPÍTULO V

##### Do lançamento a arrecadação

Art. 78 – O Lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito com base nos elementos constantes na inscrição no Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Art. 79 – Serão considerados distintos para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma profissão ou atividade.

Art. 80 – As pessoas que no decorrer do exercício se tornar sujeitos ao imposto, serão lançadas a partir de 180 dias após o início de suas atividades.

Art. 81 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos aditivos, digo, omitidos por quaisquer circunstâncias ou promovidos lançamentos aditivos referentes às atividades sonegadas, desde que apuradas em processo regular.

Art. 82 – A arrecadação dos impostos se processará na época e na forma estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes artigos da Lei nº 165, de 14 de novembro de 1955 – Código Tributário: art. 83, 84, 85, 86, 87 e seu parágrafo único e 88.

Art. 3º - Fica revogado o Capítulo II – Do título I, da Lei nº 165 de 14 de novembro de 1955, seus artigos 89 a 111 e seus parágrafos.

Art. 4º - Ficam revogados os Capítulos III – Da Arrecadação e Capítulo IV – Disposições Especiais em seus artigos e parágrafos, da Lei nº 165 de 14 de novembro de 1955.

Art. 5º - Fica igualmente revogado o Capítulo V – Das isenções dos impostos sobre indústrias e profissões do Título XV em seu artigo 278, letras a, b, c, d, e, f, g.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.960.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 21 de Novembro de 1959.

Paulo Clepf  
Prefeito Municipal